CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00623/2021-79

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Goiás

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE BANCO POSTAL PRESTADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM CAVALCANTE/GO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás a respeito da atribuição para apurar supostas irregularidades no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) naquele município.

II – A ECT, empresa pública federal, celebra contrato com instituição financeira (no caso, o Banco do Brasil), mediante o qual recebe contraprestação pecuniária do banco para levar os serviços dessa instituição bancária à população de locais onde não haja agência bancária.

III – A ECT, “dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores”. (STJ. REsp 1.183.121-SC).

III – O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

dos polos da demanda, esteja presente a União, autarquia ou empresa pública federal.

IV – No presente caso, a ECT, empresa pública federal, deve ser parte envolvida na demanda eventualmente ajuizada.

V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00623/2021-79

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Goiás

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

R E L A T Ó RI O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o **Ministério Público Federal** (Procuradoria da República no Município de Luziânia/GO) e o **Ministério Público do Estado de Goiás** (Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante/GO).

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 1.18.002.000115/2018-21, autuada em 15/03/2018, originou-se na Promotoria de Justiça de Cavalcante/GO**, para apuração de supostas irregularidades no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) naquele município.**

Em 15/03/2018, a **Promotora de Justiça Mariana Ritcher Ribeiro** promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, nos seguintes termos:

> Tem sido uma constante na história de Cavalcante a grande concentração de pessoas nas filas da única agência dos correios existente na cidade.
>
> Apesar das ingerências da Promotoria de Justiça de Cavalcante, pouco ou quase nada foi exitoso.
>
> Ao contrário, após o último assalto à agência do Banco do Brasil, ocorrido em 30/06/2016, em que houve a total destruição referida da agência, a situação piorou drasticamente, já que a mesma não faz mais atividades envolvendo depósito, repasse ou qualquer transferência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

numerário, o que faz com que as pessoas procurem os correios que presta também serviço de banco postal.

Sobretudo no início do mês, época que coincide com o recebimento dos benefícios previdenciários e outros, a fila se agiganta.

Também o espaço interno da agência é diminuto.

O número de funcionários é inexpressivo.

No entanto, o que é mais atentatório são as filas, já que é comum pessoas idosas chegarem cedo, por volta de 6:30 horas para esperarem a agência abrir para serem atendidas.

As recentes fotos ora acostadas registram o que estou falando.

No mais, há o depoimento dos usuários.

Assim, e considerando que a questão envolve os Correios, que é uma empresa pública federal, o que atrai a atuação do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos administrativos à Procuradoria em República de Luziânia, para as providências sejam tomadas, visando garantir um atendimento com mais dignidade aos usuários, sobretudo quilombolas que aqui comparecem para percepção dos seus benefícios.

(...)

Em 16/07/2018, o **Procurador da República Guilherme Guedes Raposo** suscitou o presente conflito negativo de atribuições, com a seguinte manifestação:

O Procurador da República que esta subscreve, em substituição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia/GO, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, suscitar o presente CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇ ÕES, por não concordar com as razões que fundamentaram o declínio lavrado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante/GO e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

que ensejaram a remessa dos Autos Administrativos n. 2017.0046.1047 (MP/GO) ao Ministério Público Federal.

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Ofício n. 125/2018, datado de 15 de março de 2018, proveniente da Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante, por intermédio do qual a Promotora de Justiça Úrsula Catarina Fernandes da S. Pinto informa supostas irregularidades no serviço de banco postal prestado pela agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT daquela Cidade.

Em apertada síntese, o referido Órgão Ministerial Estadual noticia que é corriqueira a constatação de grande concentração de pessoas nas filas da única agência da ECT em Cavalcante, visto que o espaço físico daquela unidade postal é “diminuto” e que seu número de funcionários é “inexpressivo”. Na mesma oportunidade, asseverou que “após o último assalto à agência do Banco do Brasil, ocorrido em 30/06/2016, em que houve a total destruição da referida agência, a situação piorou drasticamente, já que a mesma não faz mais atividades envolvendo depósito, repasse ou qualquer transferência de numerários, o que faz com que as pessoas procurem os Correios, que presta também o serviço de banco postal”.

Nesse contexto, considerando que as informações amealhadas ao feito eram insuficientes para a imediata adoção de qualquer das medidas referidas nos incisos I a VI do artigo 4° da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, notadamente em razão do não encaminhamento dos Autos Administrativos n. 2017.0046.1047, mencionado no ofício que deu causa à instauração deste apuratório, bem como pela necessidade de angariar esclarecimentos acerca das medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás com o fito de que a agência do Banco do Brasil em Cavalcante restabelecesse a prestação dos serviços

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

bancários de “depósito, repasse ou qualquer transferência de numerário”, porquanto a interrupção desses serviços por aquela sociedade de economia mista foi apontada como o motivo para que a situação relatada neste feito piorasse “drasticamente”, foi determinada a prorrogação do prazo inicial de tramitação da presente Notícia de Fato e a expedição de ofício (449/2018-PRM-LUZ-GO) à Promotoria de Justiça de Cavalcante, solicitando os elementos de informação que se mostravam indispensáveis.

Após isso, foi juntado ao feito os Autos Administrativos n. 2017.0046.1047, proveniente da Promotoria de Justiça de Cavalcante. No entanto, ainda restavam pendentes as informações solicitadas à Promotoria de Justiça de Cavalcante/GO acerca das medidas adotadas para obter o restabelecimento dos serviços bancários de “depósito, repasse ou qualquer transferência de numerário” pelo Banco do Brasil em Cavalcante/GO.

Assim, foi expedido ofício (675/2018-PRM-LUZ-GO) à Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante, acusando o recebimento, no dia 12/04/2018, dos Autos Administrativos n. 2017.0046.1047, e solicitando a gentileza de encaminhar informações acerca das providências adotadas no âmbito daquele Órgão Ministerial do Estado de Goiás com o fito de que a agência do Banco do Brasil restabelecesse a prestação dos serviços bancários de “depósito, repasse ou qualquer transferência de numerário”, porquanto a interrupção desses serviços por tal sociedade de economia mista foi apontada como motivo para que a situação narrada neste feito piorasse “drasticamente”.

Por derradeiro, por intermédio do Ofício n. 303/2018, datado de 06 de junho de2018, a Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante prestou as informações que lhe foram solicitados, ao aduzir, em apertada síntese, que foram providenciadas articulações junto ao Banco do Brasil com o desiderato de que as atividades da agência daquela sociedade de economia mista em Cavalcante fossem restabelecidas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Foi pontuado, ainda, que Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Banco do Brasil informou que está adotando as providências iniciais quanto ao processo licitatório que visa restabelecer as instalações da agência de Cavalcante, sendo que os trabalhos deverão iniciar em outubro de 2018, com previsão de conclusão em 180 (cento e oitenta) dias.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

A título de introito, de bom alvitre mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 109, elencou as hipóteses que devem submetidas ao crivo da Justiça Federal, sendo que, conforme entende a melhor doutrina, tal rol é classificado como numerus clausus. Em razão do princípio da simetria entre a repartição de competências e as atribuições ministeriais, tais hipóteses também servem de baliza para aferição do espectro de atuação do Ministério Público Federal.

Ainda conforme a sistemática constitucional, as matérias que não forem afeitas às jurisdições especializadas (Eleitoral, Militar e Trabalhista) e nem à Jurisdição Federal, devem ser processadas perante a respectiva Justiça Estadual, que detém competência residual. Na mesma senda, também em razão do princípio da simetria, estabelece-se assim, a área de atuação dos Ministérios Públicos dos Estados.

Traçado esse cenário, ao compulsar os autos, infere-se que a Promotoria de Justiça de Cavalcante declinou da atribuição de atuar no presente caso em favor desta Procuradoria da República no Município de Luziânia em razão da questão supostamente envolver a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, o que seria suficiente para atrair a atribuição deste Parquet Federal.

Ocorre que, não obstante o entendimento externado pelo Órgão Ministerial Estadual, todos os elementos de informação acostados ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

feito indicam que a suposta deficiência na prestação de serviços financeiros pela ECT decorre da não prestação de diversos serviços pelo Banco do Brasil no Município de Cavalcante. Tanto é assim que a própria comunicação inicial (Ofício n. 125/2018) assevera que "após o último assaltado à agência do Banco do Brasil, ocorrido em 30/06/2016, em que houve a total destruição da referida agência, a situação piorou drasticamente, já que a mesma (sic) não faz mais atividades envolvendo depósito, repasse ou qualquer transferência de numerário, o que faz com que as pessoas procurem os correios que presta também serviço de banco postal".

Demais disso, oportuno transcrever os seguintes excertos das informações prestadas pela ECT, as quais serviram de fundamento à decisão de arquivamento exarada no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás:

> - Ofício n. 1014/2016 – SURAT/GERAT/BSB, datado de 08 de novembro de 2016: […] No que diz respeito ao aumento da demanda de clientes na AC Cavalcante de Goiás, e principalmente por serviços financeiros, por ocasião da explosão da Agência do Banco do Brasil, conforme relatado no documento da referência, vimos informar que se trata de fato novo e que aquela agência contava com a estrutura e efetivo adequado para o atendimento à população, dentro dos parâmetros normais, ou seja, com o Banco do Brasil funcionando normalmente. […] (Destacou-se).
>
> - Ofício n. 007/2017 – GERAT/BSB, datado de 18 de junho de 2018: […] No que diz respeito a morosidade do atendimento de clientes na AC Cavalcante de Goiás, atribuída à suspensão do atendimento da Agência do Banco do Brasil, tratase de uma situação cíclica provocada por situações externas, e embora a agência tenha estrutura e efetivo adequado para o atendimento à população para situações normais, não consegue atender a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> contento devido a concentração de demanda em determinado período do mês. [...] Acionamos também o Banco do Brasil, devido a parceria, solicitando além de uma melhor distribuição das datas de pagamento INSS, que retomem o atendimento na cidade de Cavalcante visto que precisam dar suporte aos seus clientes. Recebemos retorno do Banco do Brasil de que estão estudando firmar novos convênios para reforçar o atendimento bancário na cidade e resolver o impasse. [...] (Destacou-se).

A partir do exposto é possível perceber que a dificuldade apontada na prestação de serviços financeiros pela ECT é questão meramente reflexa à omissão do Banco do Brasil em atender, de forma satisfatória, no Município de Cavalcante/GO, às demandas de seus clientes. Por tal motivo, a efetiva solução da questão em tela passa pelo restabelecimento da prestação dos serviços bancários de depósito, repasse ou qualquer transferência de numerário, pelo Banco do Brasil.

Nessa toada, de bom alvitre ressaltar que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista que, embora integrante da administração pública indireta federal, não está incluída entre as entidades submetidas à jurisdição da Justiça Federal pelo artigo 109 da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual respectiva. O tema foi tratado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal1 e não suscita qualquer divergência, sendo, inclusive, objeto dos seguintes Enunciados de Súmula:

Enunciado de Súmula STF n. 508:

> Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Enunciado de Súmula STF n. 517:

> As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Enunciado de Súmula STF n. 556:

> É competente a Justiça Comum [estadual] para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Desta feita, tendo em conta que as filas que estão se formando na agência da ECT em Cavalcante decorrem da ineficiência do Banco do Brasil, como asseverou o próprio Órgão Ministerial Suscitado, e que aquela unidade postal, dentro dos parâmetros normais, ou seja, com o Banco do Brasil funcionado, dispõe de infraestrutura e quadro de pessoal adequados ao atendimento da população, salta aos olhos que compete ao Parquet Estadual adotar as providências necessárias para que a Sociedade de Economia Mista em tela solucione as irregularidades apontadas.

Não é razoável querer transferir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a responsabilidade pela ineficiência do Banco do Brasil, ainda mais em casos como o dos autos, onde há previsão de restabelecimento dos serviços que devem, precipuamente, ser prestados por aquela instituição bancária. Pensar de modo diverso equivaleria ao absurdo de compelir a ECT a despender seus escassos recursos para suprir uma demanda excepcional e que, repita-se, decorre da ineficiência do Banco do Brasil.

Infere-se, pois, indene de dúvidas, que a atribuição para atuar no presente caso firma-se em favor do Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante.

III – CONCLUSÃO

Com espeque em todo o exposto, suscito o presente conflito negativo de atribuição e requeiro seja reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante para atuar no feito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

(...)

Inicialmente, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF entendeu ser o caso de atribuição do MPF e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução, mas após pedido de reconsideração do Procurador da República suscitante, reformou sua decisão e encaminhou os autos à PGR.

Em 23/04/2021, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, os autos foram encaminhados pela Procuradoria-Geral da República ao CNMP, para análise da matéria.

Notificado para se manifestar, o Procurador-Geral de Justiça de Goiás encaminhou, em 17/05/2021, manifestação elaborada pela Promotora de Justiça Úrsula Catarina Fernandes da Silva Pinto, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante, com as seguintes informações:

> (...)
>
> De início, é importante ressaltar que o feito foi instaurado no ano de 2018, ocasião que os usuários da única agência dos correios existente na cidade eram expostos a situações degradantes.
>
> Naquela época a concentração de pessoas nas filas da agência dos correios era enorme, uma vez que, após o assalto da agencia do Banco do Brasil da cidade, fato ocorrido em 30/06/2016 em que houve a total destruição do prédio, a situação piorou drasticamente, encerrando-se os serviços bancários, tais como deposito, repasse ou qualquer transferência de numerário, o que obrigou às pessoas procurarem os correios, pois, aquela época, eles também prestavam serviço de banco postal.
>
> Ocorre que, após o decurso de quase três anos, a situação narrada nos autos não se perpetua. Isso porque a agencia do Banco do Brasil de Cavalcante foi reaberta, em novo prédio, fazendo com que a concentração de pessoas nas filas da agência do correio diminuísse drasticamente. Ademais, segundo populares desta cidade, o convênio

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> entre o Banco do Brasil e a Agência dos Correios não foi renovado (ao menos não em Cavalcante).
>
> Portanto, provavelmente, o feito perdeu o objeto. Não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, resta reconhecer que não há mais que se falar em envolvimento do Banco do Brasil S. A., tratando-se apenas de questão relacionada aos serviços da Agência de Correios.
>
> (...)

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional para dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

Verifica-se que o conflito objeto dos presentes autos diz respeito à atribuição para apurar, no bojo de Notícia de Fato, **suposta irregularidade no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Cavalcante/GO, consistente na grande concentração de pessoas nas filas da agência.**

A Promotora de Justiça do MP/GO declinou da atribuição por entender que a questão envolve os Correios, empresa pública federal, o que atrai a atuação do MPF. A referida membra chegou a expedir recomendação à ECT para que implantasse mecanismos eficazes de aferição do tempo de espera para atendimento ao consumidor, mas posteriormente promoveu o declínio ao MPF em virtude da natureza da pessoa jurídica cuja má prestação de serviço se apura.

O Procurador da República, por sua vez, entendeu que a deficiência na prestação do serviço pela ECT decorre, no caso dos autos, da não prestação de serviços pelo Banco do Brasil, cuja agência no município foi fechada em decorrência de explosão, ocasionando maior concentração de seus clientes na ECT para utilização do banco postal.

Após análise acurada de todos os elementos que compõem os autos, entendo que razão assiste à membra do *Parquet* estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Inicialmente, destaque-se que a marca Banco Postal designa a atuação da ECT como correspondente na prestação de serviços bancários básicos em todo o território nacional. Essa atuação tem como objetivo levar serviços de correspondente à população desprovida de atendimento bancário e proporcionar acesso ao Sistema Financeiro.[1]

Assim, a ECT celebra contrato com instituição financeira (no caso, o Banco do Brasil), mediante o qual recebe contraprestação pecuniária do banco para levar os serviços dessa instituição bancária à população de locais onde não haja agência bancária.

Para melhor compreender a **responsabilidade civil da ECT na prestação dos serviços de correspondente bancário**, é salutar trazer à colação o elucidativo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.183.121-SC**:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.
>
> 1. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central do Brasil.

[1] Conceito disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2016/02/responsabilidade-civil-e-banco-postal.html.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

2. O objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma longa manus das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda.

3. **Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos, utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.**

4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1°, § 1°, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ.

5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).

6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc),

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.

7. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço.

8. **Na hipótese, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente** porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.

9. **De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio. 10. Recurso especial não provido.**

(REsp 1.183.121-SC. 4ª Turma. Rel. Min. Luiz Felipe Salimão, julgado em 24/02/2015, publicado em 07/04/2015.)

Embora o precedente acima ementado diga respeito à responsabilidade por assalto ocorrido em agência da ECT que presta o serviço de correspondente bancário, é razoável concluir que o mesmo raciocínio se aplica em relação a **outros**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

danos causados ao consumidor, como os decorrentes da longa espera em filas para atendimento na agência.

O Membro do MPF argumenta que não seria correto exigir dos Correios que despendesse seus escassos recursos para suprir demanda excepcional. Contudo, deve-se atentar para o fato de que **a ECT celebrou contrato e recebeu contraprestação do Banco do Brasil para prestar os serviços de correspondente postal, devendo, nos termos do entendimento do STJ acima colacionado, responder pelos danos que a nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores**.

Conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao disponibilizar o serviço de Banco Postal, *a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos, utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.*

Assim, deve-se reconhecer que, mesmo que se entenda que a má prestação do serviço decorreu, indiretamente, da explosão da agência do Banco do Brasil e que a solução da controvérsia passa por tratativas com essa instituição financeira, fato é que a ECT também possui responsabilidade pela boa prestação do serviço de Banco Postal, de modo que necessariamente integrará a lide ou participará de eventual solução extraprocessual a ser buscada pelo Ministério Público.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União, autarquia ou empresa pública federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Diante disso, **sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causa eventualmente proposta, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o que determina a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso concreto.**

Por fim, cabe ressaltar que não se ignora a manifestação do membro do MP/GO que indica que a Notícia de Fato pode ter perdido o objeto em virtude da instalação de nova agência do Banco do Brasil no Município, o que teria regularizado a situação das filas de espera na agência da ECT.

Porém, **não compete a este CNMP, no bojo de Conflito de Atribuição, promover o arquivamento de procedimentos conduzidos pelos membros ministeriais,** cabendo à autoridade que tenha atribuição para atuar avaliar os elementos presentes nos autos e, nos limites de sua independência funcional, promover o referido arquivamento ou prosseguir na apuração dos fatos, respeitando em qualquer caso o procedimento disposto na Resolução CNMP nº 174/2017.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público Federal, o suscitante,** para atuar no feito, com a remessa dos autos ao *Parquet* federal.

É como voto.

(*Documento assinado digitalmente*)

Sebastião Vieira Caixeta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48